ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.069.189/0001-62, com sede na Rua 1º de Janeiro, nº 336, Centro, Nova Odessa/SP, CEP 13.380-013, neste ato representada por seu Procurador Legal, **WILLIAN RABELO BOLONHA**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei nº 14.442/2022, no Decreto Federal nº 12.712/2025 e demais normas aplicáveis, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

II – DO PONTO IMPUGNADO E DO VÍCIO DE LEGALIDADE

O edital tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL.**

Ao analisar o instrumento convocatório, a Impugnante verificou que o edital admite expressamente a apresentação de propostas com taxa de administração negativa, conforme cláusula abaixo transcrita:

> *"PORCENTAGEM MÁXIMA ADMITIDA: 0,00% (zero por cento), admitindo-se a oferta de taxa administrativa primária negativa, observado o critério de maior desconto."*

A previsão editalícia merece ser revista, uma vez que a contratação envolve benefício de alimentação submetido ao regime jurídico da Lei nº 14.442/2022 e do Decreto Federal nº 12.712/2025.

No presente caso, há circunstância especialmente relevante: **o Município de Lindóia do Sul encontra-se inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, razão pela qual não se sustenta eventual alegação de inaplicabilidade das disposições regulamentares por ausência de vinculação ao referido Programa.

A questão, portanto, não se limita à discussão acerca da possibilidade de adoção de taxa negativa em contratações públicas em momento anterior. Trata-se de verificar a compatibilidade da cláusula editalícia com o **marco regulatório atualmente vigente**, especialmente diante da regulamentação federal superveniente.

III – DA INCIDÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 12.712/2025 E DA VEDAÇÃO EXPRESSA AO DESÁGIO

O Decreto Federal nº 12.712/2025 introduziu novas regras para a operacionalização dos benefícios de alimentação e refeição, estabelecendo parâmetros específicos para as relações econômicas entre os agentes que integram essa cadeia.

No presente caso, a incidência do novo regime regulamentar é ainda mais evidente, considerando que o Município de Antônio Prado é inscrito no **Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**.

O art. 182-F do Decreto Federal nº 12.712/2025 estabelece expressamente:

"As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:

I – qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;

II – prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III – verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador."

A redação do dispositivo é objetiva ao vedar **qualquer tipo de deságio ou desconto sobre o valor contratado** no âmbito dos contratos firmados com pessoas jurídicas beneficiárias do PAT.

É justamente nesse ponto que se encontra a incompatibilidade da cláusula editalícia ora impugnada.

Ao admitir expressamente taxa administrativa **negativa**, o edital possibilita que as licitantes apresentem proposta contendo deságio sobre o valor contratado, hipótese que deve ser confrontada diretamente com a vedação estabelecida pelo art. 182-F, inciso I, do Decreto Federal nº 12.712/2025.

Não se trata, portanto, de mera discussão sobre exequibilidade econômica da proposta.

A questão antecede a própria análise de exequibilidade: **é necessário verificar se o modelo de proposta admitido pelo edital é juridicamente compatível com a regulamentação federal aplicável ao objeto da contratação.**

IV – DA SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 12.712/2025 E DA NECESSÁRIA REAVALIAÇÃO DOS PRECEDENTES ANTERIORES

É possível que a Administração invoque precedentes de Tribunais de Contas ou decisões judiciais anteriores que admitiram a apresentação de taxas administrativas negativas em contratações públicas.

Entretanto, tais entendimentos foram formados em contexto normativo anterior ao Decreto Federal nº 12.712/2025.

A Impugnante não sustenta que tais precedentes tenham sido formalmente revogados ou anulados.

O que se sustenta é que **não podem ser utilizados de forma automática para afastar a incidência de regulamentação federal superveniente que passou a disciplinar expressamente as práticas econômicas relacionadas à operação dos benefícios de alimentação.**

A existência de decisões anteriores reconhecendo a possibilidade de taxa negativa não responde, por si só, à questão atualmente submetida à Administração:

é juridicamente possível manter, em 2026, cláusula que admite expressamente deságio em contratação abrangida pelo PAT, diante da vedação estabelecida pelo art. 182-F do Decreto Federal nº 12.712/2025?

Essa é a questão que deve ser enfrentada à luz do regime jurídico atualmente vigente.

Precedentes anteriores à edição do Decreto não poderiam ter analisado a compatibilidade da taxa negativa com uma norma que ainda não existia.

Por essa razão, eventual invocação de julgados anteriores exige, no mínimo, demonstração objetiva de sua compatibilidade com o novo marco regulatório federal.

A simples reprodução de entendimentos anteriores não é suficiente para afastar a aplicação da regulamentação superveniente.

V – DO ENTENDIMENTO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Além do texto expresso do Decreto Federal nº 12.712/2025, merece especial consideração a manifestação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego publicada em julho de 2026, que acompanha a presente impugnação como **Anexo I**.

Na referida publicação, o Ministério esclarece que as disposições do Decreto nº 12.712/2025 alcançam as empresas que concedem ou operam vale-alimentação e vale-refeição, independentemente de sua adesão ao PAT.

O Ministério também esclarece que a regulamentação alcança a forma de operacionalização dos benefícios e estabelece regras destinadas a impedir distorções econômicas na cadeia de fornecimento.

De forma expressa, a manifestação oficial registra a vedação de **rebates, deságios ou quaisquer vantagens financeiras indiretas concedidas às empresas contratantes em razão da contratação dos serviços**.

Embora a manifestação ministerial não possua natureza normativa autônoma, constitui importante elemento interpretativo acerca do alcance e da finalidade do novo regime regulatório federal.

E, no presente caso, sua relevância é ainda maior porque o Município é beneficiário do PAT, circunstância que afasta qualquer discussão acerca da incidência do art. 182-F especificamente sobre contratos firmados com pessoas jurídicas beneficiárias do Programa.

Assim, a manutenção de cláusula que permite taxa administrativa negativa, sem a correspondente adequação ao novo regime regulamentar, mostra-se incompatível com a disciplina federal atualmente vigente.

VI – DA DISTINÇÃO ENTRE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E LEGALIDADE DO MODELO DE CONTRATAÇÃO

Eventual argumento de que a taxa negativa não representa, por si só, proposta inexequível não afasta o vício apontado.

A análise da exequibilidade prevista na Lei nº 14.133/2021 possui finalidade distinta.

Uma coisa é verificar se determinada proposta é economicamente exequível.

Outra, completamente diferente, é verificar se o próprio modelo de remuneração admitido no edital encontra-se de acordo com as normas que disciplinam o objeto contratado.

Ainda que determinada empresa demonstre possuir condições econômicas para executar o contrato mediante taxa negativa, isso não afasta eventual vedação normativa à utilização do deságio.

Portanto, a eventual previsão editalícia de diligência ou análise de exequibilidade não é suficiente para sanar a irregularidade.

A questão não é saber se a taxa negativa pode ser economicamente executada; é saber se ela pode ser juridicamente admitida no edital diante da vedação regulamentar vigente.

VII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A manutenção da cláusula impugnada também deve ser analisada à luz dos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, do planejamento e do julgamento objetivo.

A Administração Pública está vinculada ao ordenamento jurídico vigente e deve estruturar o edital de modo compatível com as normas que disciplinam especificamente o objeto da contratação.

Não se mostra juridicamente adequado utilizar precedentes anteriores como fundamento absoluto para manutenção de cláusula que passou a ser confrontada por regulamentação federal posterior e específica.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório deve buscar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A vantajosidade econômica, portanto, não pode ser analisada isoladamente, dissociada da legalidade do modelo de contratação.

A Administração não pode considerar automaticamente mais vantajosa uma proposta que contenha deságio se o próprio ordenamento jurídico aplicável ao objeto estabelece restrições à utilização desse mecanismo.

VIII – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante da incidência do Decreto Federal nº 12.712/2025, da vedação expressa prevista em seu art. 182-F e da condição do Município como entidade beneficiária do PAT, mostra-se necessária a retificação da cláusula editalícia que admite taxas administrativas negativas.

A adequação do instrumento convocatório é medida necessária para preservar a legalidade, a segurança jurídica e a regularidade do certame, evitando que sejam apresentadas propostas incompatíveis com o regime regulamentar aplicável à contratação.

A correção da cláusula também evita controvérsias futuras durante a execução contratual e assegura que todos os licitantes formulem suas propostas sob as mesmas condições jurídicas.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;

b) o reconhecimento da incompatibilidade da cláusula editalícia que admite taxa administrativa negativa com o regime jurídico aplicável ao objeto da contratação;

c) a retificação do edital para **excluir a possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa, deságio ou desconto sobre o valor contratado**, adequando-o ao disposto na Lei nº 14.442/2022 e, especialmente, no art. 182-F, inciso I, do Decreto Federal nº 12.712/2025;

d) que seja considerado, na análise da presente impugnação, o fato de que o Município de Antônio Prado é **beneficiário do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**, circunstância que atrai expressamente a incidência da regra prevista no art. 182-F do Decreto Federal nº 12.712/2025;

e) que seja considerado o entendimento oficial do Ministério do Trabalho e Emprego constante do Anexo I, especialmente quanto à vedação de rebates, deságios e vantagens financeiras indiretas concedidas às empresas contratantes em razão da contratação dos serviços;

f) caso a Administração entenda pela manutenção da possibilidade de taxa negativa, que apresente fundamentação técnica e jurídica específica, enfrentando expressamente o disposto no art. 182-F, inciso I, do Decreto Federal nº 12.712/2025 e demonstrando a razão jurídica pela qual entende compatível a cláusula editalícia com a vedação expressa de deságio;

g) caso a alteração do edital implique modificação das condições de formulação das propostas, seja promovida a republicação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos legais;

h) subsidiariamente, seja suspenso o certame até o julgamento definitivo da presente impugnação e a adequada regularização do instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Odessa – SP, 11 de Agosto de 2026.

WILLIAN RABELO BOLONHA
Representante Legal
M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ANEXO I

Manifestação Oficial do Ministério do Trabalho e Emprego

Esclarecimento sobre a aplicação do Decreto Federal nº 12.712/2025 às empresas que concedem ou operam auxílio-alimentação e auxílio-refeição

Fonte: Portal Oficial do Ministério do Trabalho e Emprego

Título da publicação:
"Regras do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição passam a valer para todas as empresas."

Data da publicação: 22 de julho de 2026.



As disposições do Decreto nº 12.712/2025, que regulamenta a utilização do vale-alimentação (VA) e do vale-refeição (VR) no Brasil, aplicam-se a todas as empresas que concedem esses benefícios, independentemente de estarem ou não inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A medida estabelece parâmetros uniformes para a operacionalização dos benefícios, com o objetivo de garantir a observância da finalidade legal do auxílio-alimentação, além de disciplinar as relações entre trabalhadores, empresas contratantes, estabelecimentos comerciais e demais agentes envolvidos.

A norma amplia o alcance da regulamentação ao abranger toda a cadeia de operação dos benefícios de alimentação, incluindo empresas emissoras, credenciadoras e demais agentes envolvidos. Dessa forma, suas disposições não se restringem às empresas cadastradas no PAT, alcançando todas as operações relacionadas ao auxílio-alimentação e ao auxílio-refeição disciplinadas pela Lei nº 14.442/2022.

O entendimento jurídico da Administração Pública Federal é de que o decreto incide sobre a natureza do benefício de alimentação e sobre a forma como ele é operacionalizado, e não sobre a adesão da empresa ao PAT. Assim, todas as empresas que concedem ou operam vale-alimentação e vale-refeição estão sujeitas às mesmas regras, ainda que o benefício seja oferecido fora do âmbito do programa.

O decreto estabelece a adoção de regras claras, uniformes e isonômicas para os envolvidos, com o objetivo de garantir a observância da finalidade legal do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição, destinados à aquisição de alimentos e refeições pelos trabalhadores e trabalhadoras.

prazos distintos para a liquidação das transações junto aos estabelecimentos comerciais, configura prática incompatível com a regulamentação. Tal conduta cria distinções indevidas entre beneficiários e estabelecimentos credenciados, em desacordo com os princípios da isonomia e da interoperabilidade previstos no decreto.

A regulamentação também estabelece parâmetros objetivos para as condições comerciais. A taxa de desconto (MDR) incidente sobre as transações realizadas em restaurantes, supermercados e demais estabelecimentos credenciados está limitada a 3,6%, e o prazo máximo para liquidação financeira das operações é de 15 dias corridos. Essas regras aplicam-se indistintamente às modalidades de vale-alimentação e vale-refeição.

Além disso, o decreto veda a cobrança de quaisquer encargos adicionais dos estabelecimentos comerciais, tais como taxas de adesão, anuidades ou outras tarifas que onerem a aceitação dos benefícios. Também ficam proibidas práticas de rebates, deságios ou quaisquer vantagens financeiras indiretas concedidas às empresas contratantes em razão da contratação dos serviços.

A norma reforça, ainda, que os valores destinados ao auxílio-alimentação e ao vale-refe devem ser utilizados exclusivamente para a aquisição de alimentos e refeições. A utilização desses recursos para custear serviços ou benefícios alheios à sua finalidade, como academias, programas de cashback ou outras vantagens não relacionadas à alimentação, especialmente quando financiados por valores adicionais cobrados dos estabelecimentos comerciais, caracteriza desvio de finalidade e configura prática vedada pela legislação.

O descumprimento das disposições do Decreto nº 12.712/2025 sujeita operadoras, empresas contratantes e estabelecimentos comerciais às sanções administrativas previstas na legislação. As multas variam de R$ 5 mil a R$ 50 mil e podem ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência ou de embaraço à ação fiscalizatória.

Além das sanções pecuniárias, às empresas que descumprirem a regulamentação poderão deixar de usufruir benefícios fiscais e administrativos previstos na legislação, quando aplicáveis, como aqueles relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e à dedução de despesas com alimentação no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). As penalidades alcançam todos os agentes sujeitos ao decreto, independentemente de participação no PAT.